



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 323/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P178808/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO – Adesão À Ata de Registro de Preços nº 11/2021 - CPL/PMPA decorrente do Pregão Eletrônico no 012/2021-CPL/PMPA, realizado pela Polícia Militar do Estado do Pará**

**OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (microcomputador)**

**CONTRATADA: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2021 - CPL/PMPA, decorrente do Pregão Eletrônico no 012/2021-CPL/PMPA, realizado pela Polícia Militar do Estado do Pará, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática”.

O feito acima individuado foi encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, e tem como objeto a **Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (microcomputador)**. Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas Corporativas da Secretaria do Planejamento e Gestão, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 11/2021 - CPL/PMPA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2021-CPL/PMPA realizado pela Polícia Militar do Estado do Pará, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de Equipamentos de Informática”.

A referida Ata apresenta equipamentos de qualidade e preços acessíveis para Administração Municipal, bem como, por se tratar de itens que auxiliam em serviços essenciais para execução das atividades administrativas institucionais internas e externas. A contratação atenderá os órgãos do Paço Municipal, tendo em vista que a Secretaria do Planejamento e Gestão realizará distribuição dos equipamentos, a fim de obter maior controle e economicidade na utilização dos serviços relacionados.

Em relação ao quantitativo, a Secretaria do Planejamento e Gestão, que é órgão responsável em realizar a organização física da sede da PMS, verificou a necessidade da aquisição de equipamentos (microcomputadores), de modo a proporcionar conforto e qualidade, para as atividades cotidianas dos serviços executados, já que grande parte das atribuições demandam de sistemas informatizados.

Ressalte-se que a SEPLAG é responsável pela gestão financeira dos órgãos: Procuradoria Geral do Município (PGM); Controladoria Geral do Município (CGM); Gabinete do Prefeito (GabPref) e da Central de Licitações (CELIC). Esses Órgãos possuem o seguinte quantitativo de servidores:

[...]

Ademais, a PMS realizou processo seletivo para 515 vagas de estagiários, cuja secretarias acima citadas tem a previsão da contratação de cerca de 99 estagiários, que serão assim distribuídos: SEPLAG (21 vagas), CELIC (5 vagas), PGM (70 vagas), GABPREF (3 vagas). Ou seja, diante deste cenário, é extremamente necessário a aquisição de tais maquinários, já que haverá aumento de cargos para a execução das atividades nas secretarias, que deverão proporcionar meios adequados para a realização dos serviços públicos.

Além disso, a última aquisição de computadores pela Prefeitura Municipal de Sobral, ocorreu em meados de 2017 e, muitas dessas máquinas estão defasadas e com

*Handwritten initials/signature*

**SOBRAL****PREFEITURA**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
E GESTÃO

problemas operacionais que dificultam a sua utilização, decorrendo a necessidade de adquirir maquinários novos.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários a presente contratação para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais, bem como, o alcance de resultados favoráveis, obtendo produtividade e rapidez no cumprimento dos objetivos traçados.

Ante o exposto, solicito as providências cabíveis para a realização do feito.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob as seguintes dotações orçamentárias: 29.01.04.122.0433.2.352.4.4.90.52.00.1.001.0000.00 (Fonte de Recurso: Municipal).

Da análise das explicações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regula o Sistema de Registro de Preços no Município, verificamos a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado, o que foi devidamente cumprido, sendo a vantajosidade da contratação comprovada a partir da análise dos seguintes orçamentos: ENERGY TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.635.565/0001-04; TECNO CENTER LTDA – CNPJ: 04.853.326/0001-12 e JOSE ALVES NETO-ME – CNPJ: 16.896.105/0001-00.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício nº 880/2021 – SEPLAG, solicitação de autorização para a Adesão; Anexo do Ofício nº 880/2021 – Justificativa da Contratação; Ofício nº 676/2021 – SEPLAG e seu anexo, solicitando à CELIC autorização para utilização da ARP Externa; Ofício nº 271/2021 – CELIC, autorizando o pleito; Ofício nº 677/2021 – SEPLAG, solicitando à Polícia Militar do Pará autorização para utilização da Ata com cópia da autorização da empresa Dell Computadores do Brasil LTDA; Ofício nº 077/2021 – CPL, autorizando o pleito; Ofício nº 678/2021 – SEPLAG à empresa Dell Computadores do Brasil LTDA e seu anexo, solicitando autorização de adesão; Autorização da empresa para adesão; Termo de Referência; Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – CPL/PMPA e seus anexos (I - Termo de Referência, II – Quadro de demanda por órgão, III – Minuta de ata de registro de preços, IV – minuta de termo de contrato, V – Modelo de proposta de preços); Termo de homologação do Pregão Eletrônico nº 0012/2021; Ata de Registro de Preços nº 11/2021 – CPL/PMPA e sua publicação no Diário Oficial; Justificativa de Preços; Propostas de Preços das empresas ENERGY TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.635.565/0001-04; TECNO CENTER LTDA – CNPJ: 04.853.326/0001-12 e JOSE ALVES NETO-ME – CNPJ: 16.896.105/0001-00, em resposta aos e-mails de negociação da CGAPC; Mapa Comparativo;; Documentação da empresa contratada: 65ª alteração ao contrato social; Contrato social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Imagens da fachada da empresa e informações de endereço retiradas da plataforma Google Maps; Certidão negativa de débitos municipais; Certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (com efeitos de negativa); Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e sua validação; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Histórico do empregador; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração

<sup>1</sup>Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93



problemas operacionais que dificultam a sua utilização, decorrendo a necessidade de adquirir maquinários novos.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fixarem cabíveis e necessários a presente contratação para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais, bem como, o alcance de resultados favoráveis, obtendo produtividade e rapidez no cumprimento dos objetivos traçados.

Ante o exposto, solicito as providências cabíveis para a realização do feito.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob as seguintes dotações orçamentárias: 29.01.04.122.0433.2.352.4.4.90.52.00.1.001.0000.00 (Fonte de Recurso: Municipal).

Da análise das explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regula o Sistema de Registro de Preços no Município, verificamos a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado, o que foi devidamente cumprido, sendo a vantajosidade da contratação comprovada a partir da análise dos seguintes orçamentos: ENERGY TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.635.565/0001-04; TECNO CENTER LTDA – CNPJ: 04.853.326/0001-12 e JOSE ALVES NETO-ME – CNPJ: 16.896.105/0001-00.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício nº 880/2021 – SEPLAG, solicitação de autorização para a Adesão; Anexo do Ofício nº 880/2021 – Justificativa da Contratação; Ofício nº 676/2021 – SEPLAG e seu anexo, solicitando à CELIC autorização para utilização da ARP Externa; Ofício nº 271/2021 – CELIC, autorizando o pleito; Ofício nº 677/2021 – SEPLAG, solicitando à Polícia Militar do Pará autorização para utilização da Ata com cópia da autorização da empresa Dell Computadores do Brasil LTDA; Ofício nº 077/2021 – CPL, autorizando o pleito; Ofício nº 678/2021 – SEPLAG à empresa Dell Computadores do Brasil LTDA e seu anexo, solicitando autorização de adesão; Autorização da empresa para adesão; Termo de Referência; Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – CPL/PMPA e seus anexos (I - Termo de Referência, II – Quadro de demanda por órgão, III – Minuta de ata de registro de preços, IV – minuta de termo de contrato, V – Modelo de proposta de preços); Termo de homologação do Pregão Eletrônico nº 0012/2021; Ata de Registro de Preços nº 11/2021 – CPL/PMPA e sua publicação no Diário Oficial; Justificativa de Preços; Propostas de Preços das empresas ENERGY TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.635.565/0001-04; TECNO CENTER LTDA – CNPJ: 04.853.326/0001-12 e JOSE ALVES NETO-ME – CNPJ: 16.896.105/0001-00, em resposta aos e-mails de negociação da CGAPC; Mapa Comparativo;; Documentação da empresa contratada: 65ª alteração ao contrato social; Contrato social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Imagens da fachada da empresa e informações de endereço retiradas da plataforma Google Maps; Certidão negativa de débitos municipais; Certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (com efeitos de negativa); Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e sua validação; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Histórico do empregador; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração

<sup>1</sup>Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93

*Handwritten initials and signature*



diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.** Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificativa, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua *"crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas'"*. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *"esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013"*. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *"os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata"*. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços"*. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *"a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes"*. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *"falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art.*



**SOBRAL**  
**PREFEITURA**

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
E GESTÃO



3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos, o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC nº 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, visando adquirir equipamentos de informática (microcomputadores), opta pela contratação da Empresa COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

O valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 712.950,00 (setecentos e doze mil, novecentos e cinquenta reais)** – quantia calculada sobre a demanda da **município, estando abaixo do preço verificado na pesquisa mercadológica juntada aos autos.** Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Neste sentido, cumpre destacar a Justificativa de Preços apresentada pelo setor competente:

Trata-se da comprovação da vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços nº 11/2021 – CPL/PMPA, relativa ao Pregão Eletrônico nº 012/2021 – CPL/PMPA, realizado pela Polícia Militar do Estado do Pará, cujo objeto é o “Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamento de Informática”, assim como determina o inciso XIII do anexo I do Decreto 2.257/2019 para aquelas adesões externas realizadas após 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço registrado.

Como o último preço registrado da ARP nº 11/2021 foi em 21/06/2021 (publicação da ata) e, em busca da ratificação da vantajosidade da Adesão a Ata de Registro de Preços, cujo critério do tipo de Licitação foi o de Menor Preços, realizamos pesquisa mercadológica e verificamos os seguintes valores ofertados pelas empresas listadas abaixo:

(...)

A empresa Dell Computadores do Brasil LTDA detentora da Ata de Registro de Preços nº 11/2021 – CPL/PMPA,, tem registrado o valor unitário de R\$ 4.753,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais).

Assim, podemos comprovar que a adesão a ARP é mais vantajosa para a administração, pois de acordo com a pesquisa realizada, o valor registrado é menor que os praticados no mercado.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como com pela legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02, e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, bem como o Decreto Federal nº 7892/13 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e o Pregão, **in casu, Pregão Presencial e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem algumas das mais céleres e eficazes formas de contratação pela Administração Pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

## **II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.



Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P178808/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 22 de dezembro de 2021.

**TAMYRES LOPES ELIAS**  
Gerente da Célula de Processos  
Licitações – SEPLAG - OAB/CE nº 43.880

De acordo:

**MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO**  
Coordenador Jurídico – SEPLAG  
OAB/CE nº 30.219

<sup>3</sup>É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).